

28/03/2017

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 25.097 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : WALQUIRIA GOMES DE SOUZA LINHARES
ADV.(A/S) : VALÉRIA BARNABE LIMA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Mandado de Segurança. 2. Ato do TCU. Suposta cumulação indevida de proventos. Suspensão dos pagamentos. 3. Decadência. Verificação de impetração do *mandamus* em data posterior ao prazo de 120 dias da ciência do ato impugnado. Superação. Medida liminar concedida há mais de doze anos. Preservação da segurança jurídica. Precedentes do STF. 4. Cumulação de proventos e pensões. Cargos públicos inacumuláveis em atividade. Regimes civil e militar. Concessão anterior à Emenda Constitucional 20/1998. Possibilidade. Precedentes. 5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, superando a preliminar de decadência, conceder a segurança para declarar a ilegalidade do ato coator, consubstanciado no Acórdão 256/2004 do Tribunal de Contas da União no que diz respeito às aposentadorias de Antonio Linhares e seus reflexos nas pensões percebidas por sua esposa Walquíria Gomes de Souza Linhares, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de março de 2017.

Ministro GILMAR MENDES

MS 25097 / DF

Relator

Documento assinado digitalmente

28/03/2017

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 25.097 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : **WALQUIRIA GOMES DE SOUZA LINHARES**
ADV.(A/S) : **VALÉRIA BARNABE LIMA**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO**
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Walquiria Gomes de Souza Linhares, contra ato do Ministro-Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, o qual determinou que ela optasse por uma das duas pensões que recebia, em virtude do falecimento de seu esposo, ao argumento de que a acumulação seria ilegal.

A impetrante afirma que é pensionista de Antônio Linhares, servidor público civil aposentado pelo Serviço Nacional de Informações – SNI (atual ABIN) em 4.6.1996 e militar reformado na graduação de Segundo Sargento do Ministério do Exército desde 11.3.1977.

Sustenta que, em 28.2.2002, foi informada da suposta ilicitude da acumulação de tais pensões, oportunidade em que se determinou a escolha de uma delas, sujeitando-lhe, caso não o fizesse, à suspensão de um dos benefícios cominada com multa.

Afirma que o apontado ato coator derivou de determinação de acórdão da ora requerida, sem que tivesse sido notificada sobre o teor da referida decisão.

Assevera, ainda, sua intenção de não se manifestar sobre a determinação da autoridade coatora, por entender que o ato eivou-se de

MS 25097 / DF

ilegalidade. Sustentou, assim, a legalidade da acumulação “*em face das especificidades funcionais afetas ao extinto SNI*” (fl. 4).

Alega que tal requerimento foi indeferido pela autoridade coatora, que determinou sua exclusão de folha de pagamento e de plano de saúde.

Aduz que as funções prestadas no extinto Serviço Nacional de Informações (SNI) possuíam natureza técnico-especializada, razão pela qual a cumulação dos proventos não é vedada no caso, tendo em vista o disposto no art. 99, § 4º, da Constituição Federal de 1967.

Sustenta, ademais, que não há óbice legal à cumulação de proventos derivados dos regimes civil e militar, razão pela qual a supressão das referidas vantagens infirmam o conteúdo do princípio da legalidade, bem como coadunam indevido locupletamento ilícito da Administração, posto que restou comprovado o regular recolhimento das contribuições previdenciárias.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 256/2004 do TCU, além do restabelecimento do pagamento da pensão suprimida e da manutenção do plano de saúde até o julgamento do mérito deste *mandamus*. No mérito, pugna pelo reconhecimento da legalidade da cumulação dos aludidos benefícios, bem como o pagamento das parcelas atrasadas e não-pagas por força do ato apontado como coator.

Às fls. 94/95, o pedido liminar foi deferido pelo min. Cezar Peluso.

Às fls. 103/145, foram prestadas as informações pela autoridade coatora. Alegou-se, inicialmente, que a presente impetração é intempestiva, ante a decadência, pois o referido ato coator foi publicado no Diário Oficial da União em 3.3.2004 e o presente *writ* ajuizado em 13.10.2004. Quanto ao mérito, sustenta-se, em síntese, a impossibilidade

MS 25097 / DF

de acumulação dos proventos da reserva remunerada com a aposentadoria civil.

O Ministério Público Federal, às fls. 180/184, opinou pelo não conhecimento deste *writ*. Caso a Corte conheça do *mandamus*, opina pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

28/03/2017

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 25.097 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (relator):

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Como se sabe, o mandado de segurança destina-se a proteger direito individual ou coletivo líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (CF, art. 5º, LXIX e LXX). Por sua própria definição constitucional, tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração.

Não obstante, a legislação infraconstitucional (art. 18 da Lei 1.533/1951 e art. 23 da Lei 12.016/2009) estabeleceu prazo decadencial para impetração do *mandamus*. Ademais, esta Corte já consolidou entendimento segundo o qual é constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança. Nesse sentido, a Súmula 632 desta Corte.

No caso dos autos, verifico que a preliminar de decadência suscitada é procedente. De fato, o acórdão do TCU impugnado foi publicado em 3.3.2004, enquanto o presente *mandamus* apenas foi protocolado em 13.10.2004, portanto mais de 120 dias após a ciência do ato impugnado, o que faria incidir a decadência estabelecida no art. 18 da Lei 1.533/1951 (atual art. 23 da Lei 12.016/2009).

MS 25097 / DF

Contudo, o processo não é um fim em si mesmo. No presente caso, há razões peculiares que justificam avançar na análise do pedido autoral, notadamente porque a impetrante é favorecida por decisão liminar concedida pelo então relator, min. Cezar Peluso, desde 10.11.2004. Assim, transcorridos mais de doze anos, é de questionar atualmente a pertinência de eventual reconhecimento puro e simples de decadência do direito de impetração do mandado de segurança.

Consigno que a referida decadência não diz respeito ao pedido formulado, isto é, à cumulação de pensões pela impetrante, mas, unicamente, ao direito de ajuizar a ação mandamental. Em outros termos, é preciso ponderar que a discussão poderia ter sido igualmente suscitada por via de ação ordinária. Com efeito, a impetrante, ainda, poder-se-ia ter valido de ação ordinária, no caso haver obtido, em tempo razoável, provimento jurisdicional desfavorável, em que se reconhecesse a decadência do direito de impetrar este *writ*.

Nesse contexto, é oportuno considerar que a presente ação mandamental, protocolada em outubro de 2004 nesta Corte, apenas está sendo, definitivamente, julgada em fevereiro de 2017. Diante de tal fato, soluções dogmáticas clássicas, como acolhimento da preliminar de decadência, não vão ao encontro da estabilização das situações de fato objetivada pelo princípio da segurança jurídica.

Assim, atento ao decurso de mais de doze anos desde o deferimento de medida cautelar em benefício da impetrante, não julgo oportuno declarar pura e simplesmente a decadência do direito de impetrar a presente ação mandamental. É preciso encontrar solução alternativa que leve em consideração a eficiência processual e a primazia da decisão de mérito, normas fundamentais já inclusive incorporadas à estrutura novo processo civil brasileiro pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Nesse sentido, citem-se os arts. 4º e 8º no novo CPC:

MS 25097 / DF

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Registro, ademais, que a legislação processual mais recente é feita em exemplos nos quais o rigor formal cede diante da preponderância da questão de mérito.

Ilustrativamente, o art. 1.029, § 3º, do novo CPC autoriza o Supremo Tribunal Federal a desconsiderar vício formal de recurso, desde que não o repute grave, para enfrentar o mérito de temas constitucionais.

No mesmo sentido, o art. 282, § 2º, também do novo CPC, determina que o juiz não pronunciará nulidade quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade.

De mais a mais, esta Corte possui farta jurisprudência quanto à superação de óbices processuais, quando necessário, para avançar ao exame do mérito dos processos.

Ao julgar a ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, relativa à união homoafetiva, o Plenário decidiu convertê-la em ação direta de inconstitucionalidade e julgá-la em conjunto com a ADI 4.277, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil.

MS 25097 / DF

Registro, também, o julgamento do Agravo de Instrumento 375.011, rel. min. Ellen Gracie, no qual a Primeira Turma desta Corte superou a ausência de prequestionamento da matéria veiculada em recurso extraordinário para aplicar orientação sedimentada neste Tribunal quanto à questão de fundo. Eis a ementa do julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO PELA LEI MUNICIPAL 7.428/94, ART. 7º, CUJA INCONSTITUCIONALIDADE FOI DECLARADA PELO PLENO DO STF NO RE 251.238. APLICAÇÃO DESTA PRECEDENTE AOS CASOS ANÁLOGOS SUBMETIDOS À TURMA OU AO PLENÁRIO (ART. 101 DO RISTF). 1. Decisão agravada que apontou a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário, porquanto a Corte a quo tão-somente aplicou a orientação firmada pelo seu Órgão Especial na ação direta de inconstitucionalidade em que se impugnava o art. 7º da Lei 7.428/94 do Município de Porto Alegre - cujo acórdão não consta do traslado do presente agravo de instrumento -, sem fazer referência aos fundamentos utilizados para chegar à declaração de constitucionalidade da referida norma municipal. 2. Tal circunstância não constitui óbice ao conhecimento e provimento do recurso extraordinário, pois, para tanto, basta a simples declaração de constitucionalidade pelo Tribunal a quo da norma municipal em discussão, mesmo que desacompanhada do aresto que julgou o leading case. 3. O RE 251.238 foi provido para se julgar procedente ação direta de inconstitucionalidade da competência originária do Tribunal de Justiça estadual, processo que, como se sabe, tem caráter objetivo, abstrato e efeitos erga omnes. Esta decisão, por força do art. 101 do RISTF, deve ser imediatamente aplicada aos casos análogos submetidos à Turma ou ao Plenário. Nesse sentido, o RE 323.526, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 4. Agravo

MS 25097 / DF

regimental provido” (AI 375011 AgR, Relator(a): min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00043 EMENT VOL-02170-02 PP-00362).

Além disso, no Recurso Extraordinário 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, o Plenário assentou a possibilidade excepcional de conhecimento de apelo extremo por fundamento constitucional diverso daquele em que se alicerçou o acórdão recorrido. Esse precedente traz a ementa:

“Recurso extraordinário: letra a: possibilidade de confirmação da decisão recorrida por fundamento constitucional diverso daquele em que se alicerçou o acórdão recorrido e em cuja inaplicabilidade ao caso se baseia o recurso extraordinário: manutenção, lastreada na garantia da irredutibilidade de vencimentos, da conclusão do acórdão recorrido, não obstante fundamentado este na violação do direito adquirido. II. Recurso extraordinário: letra a: alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, a, se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre o juízo de admissibilidade do RE, a - para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados - e o juízo de mérito, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal a quo e o recurso extraordinário. III. Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. IV. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual

MS 25097 / DF

se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova” (RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 23.4.2004).

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, também, tem precedentes paradigmáticos no sentido de preservar a segurança jurídica, diante da concessão de medidas liminares em processos cujos méritos só são definitivamente julgados muitos anos depois. Registro o julgamento do MS 22.357, de minha relatoria. Trata-se de caso emblemático da Infraero, no qual o Plenário consignou que a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material. Confira-se a ementa do referido julgado:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. **Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança.** 5. **Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.** 6. **Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica.** Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência

MS 25097 / DF

de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido” (MS 22357, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ 5.11.2004).

Feitas essas considerações, entendo que este caso enquadra-se em situação excepcional que legitima a flexibilização do formalismo em favor do enfrentamento da questão constitucional debatida nos autos.

DA CUMULAÇÃO DE PENSÕES CIVIL E MILITAR ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98

Quanto ao mérito do processo, verifico que a discussão reside em saber se a impetrante Walquiria Gomes de Sousa Linhares pode cumular duas pensões decorrentes de aposentadoria de seu falecido esposo em cargos públicos inacumuláveis em atividade.

No caso, as aposentadorias referem-se aos cargos de 2º Sargento do Exército e Auxiliar de Informações do Serviço Nacional de Informações (atual ABIN). O primeiro ato de concessão de aposentadoria data de 9 de março de 1977, enquanto o segundo é de 4 de junho de 1996. Registro que, diante do falecimento de seu esposo, referidos proventos foram convertidos em pensões em favor da impetrante (ato de conversão à fl. 36, com validade a partir de 1.4.1997).

MS 25097 / DF

Assim, a cumulação em questão refere-se a dois proventos públicos, um civil e um militar, ambos concedidos antes da Emenda Constitucional 20/1998. O art. 11 da referida emenda estatui que:

“Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, **sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal**, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo”.

Em outros termos, esse artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, em sua segunda parte, vedou, expressamente, a concessão de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores civis previsto no art. 40 da Constituição Federal de 1988. No entanto, não há qualquer referência à concessão de proventos militares, estes previstos nos arts. 42 e 142 da CF/88. No caso dos autos, a impetrante cumula a percepção de pensão civil com pensão militar, enquadrando-se, pois, em situação não alcançada pela proibição da referida Emenda.

Nesse sentido, há diversos precedentes deste Tribunal, como o MS 25.192, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ 6.5.2005; o MS 24.958, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, DJ. 1.4.2005; e o AI-AgR-EDv 801.096, rel. min. Teori Zavascki, Plenário, Dje 30.6.2015. Este último traz a ementa:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

MS 25097 / DF

REFORMADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 20/98. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA EM 2004. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS CIVIS E MILITARES. LEGITIMIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é legítima a acumulação de proventos civis e militares quando a reforma se deu sob a égide da Constituição Federal de 1967 e a aposentadoria ocorreu antes da vigência da EC 20/98. 2. É irrelevante, entretanto, que a aposentadoria civil tenha acontecido na vigência da EC 20/98, bastando que o reingresso no serviço público tenha ocorrido antes do advento da alteração constitucional, de forma a ensejar a incidência da ressalva do art. 11 da EC 20/98, cuja aplicação se dá "(...) aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público (...)". 3. Embargos de divergência a que se nega provimento" (AI 801096 AgR-EDv, Relator(a): min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015).

Ante o exposto, concedo a segurança para declarar a ilegalidade do ato coator, consubstanciado no Acórdão 256/2004 do Tribunal de Contas da União, no que diz respeito às aposentadorias de Antonio Linhares e seus reflexos nas pensões percebidas por sua esposa Walquiria Gomes de Sousa Linhares.

Custas pela lei. Sem honorários, nos termos da Súmula 512.

É como voto.

28/03/2017

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 25.097 DISTRITO FEDERAL

**VOTO S/ PRELIMINAR
(Preliminar de decadência)**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, do exame que fiz em relação a esta, digamos, preliminar prejudicial, num primeiro momento, conduziu à percepção formal, que é a percepção mais imediata e, por assim dizer, epidérmica, que se tem ao se aproximar desse tema, eis que tanto a lei antiga, vigente à época, e a nova lei, ao estabelecerem o prazo, são uníssonas nos 120 dias para a impetração do mandado de segurança. E, como Vossa Excelência bem assentou, este prazo não foi cumprido no momento da impetração.

Ocorre que, dialogando no silêncio da reflexão com a proposição do voto de Vossa Excelência, a fundamentação racional e sistemática que Vossa Excelência traz me levou a acompanhá-lo na superação da preliminar, e por várias razões que Vossa Excelência acaba de expor, dentre elas até mesmo o transcurso do lapso temporal de mais de 10 anos da concessão da liminar, o que *grosso modo*, quiçá, faria até emergir uma espécie de *supressio* em relação à própria decisão já concedida.

Aliás, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, quando fala de duração razoável do processo, também se dirige aos próprios tribunais que têm lá suas dificuldades e, portanto, devem, também, enfrentar esse tema. Ademais, também me chamou positivamente a atenção esta percepção, que está no voto de Vossa Excelência, no sentido de aplicar o brocardo *form follows function*, ou seja, a formalidade aqui não pode se sobrepor à função. E a função, neste caso, emerge precisamente da circunstância, que, se adentrarmos ao mérito, poderemos verificar uma conclusão a qual, se acolhida a preliminar, nos levará a uma decisão ainda que formalmente adequada, mas substancialmente injusta em relação a tal circunstância.

Por estas razões e por tudo o mais que Vossa Excelência acaba de expor, acompanho o eminente Relator na superação da preliminar e para

MS 25097 / DF

a possibilidade do exame do mérito.

28/03/2017

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 25.097 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR
(Preliminar de decadência)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, também acompanho Vossa Excelência, observando que se trata de um precedente, mas um precedente justificado no caso concreto, porque a forma não pode se sobrepor ao direito material que é bom, o qual está baseado em precedentes desta Corte solidamente demonstrados por Vossa Excelência, como certamente, no prosseguimento do voto, ficará evidenciado.

Se fosse um *habeas corpus*, talvez seria o caso de não se conhecer do *writ* e conceder de ofício. Então, por essas mesmas razões, embora a forma utilizada pelo impetrante não permita tal solução, acompanho Vossa Excelência no sentido da superação excepcional do prazo decadencial do mandado de segurança.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 25.097

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

IMPTE.(S) : WALQUIRIA GOMES DE SOUZA LINHARES

ADV.(A/S) : VALÉRIA BARNABE LIMA (10683/DF)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Indicado adiamento. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 7.3.2017.

Decisão: A Turma, por votação unânime, superando a preliminar de decadência, concedeu a segurança para declarar a ilegalidade do ato coator, consubstanciado no Acórdão 256/2004 do Tribunal de Contas da União, no que diz respeito às aposentadorias do Sr. Antonio Linhares e seus reflexos nas pensões percebidas por sua esposa sobrevivente, Sra. Walquiria Gomes de Souza Linhares. Custas pela lei. Sem honorários, nos termos da Súmula 512/STF. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.3.2017.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ravena Siqueira
Secretária